



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007684

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2319245-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bragança Paulista, em que é embargante DANILA FRANCIELE FERREIRA, é embargado QUINTA DA MANTIQUEIRA EMPREENDIMENTOS IMOB SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 24/58642

Embargos de Declaração Cível nº 2319245-50.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Bragança Paulista

Juiz de 1ª Instância: Rodrigo Sette Carvalho

Embargante: Danila Franciele Ferreira

Embargado: Quinta da Mantiqueira Empreendimentos Imob Spe Ltda

Embargos de Declaração – Alegação de vícios no julgado – Não ocorrência – Óbvia pretensão de rediscussão da matéria – Prequestionamento – Matéria suficientemente analisada – Advertência quanto ao disposto no artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/15 – Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 20/23.

A parte Embargante opõe o recurso, argumentando quanto ao seu inconformismo com relação ao julgado. Aduz haver vícios no *decisum*. Pquestiona a matéria. Requer o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Como se sabe, não se prestam os embargos de declaração para fins de reforma do julgado, sendo cabíveis para sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão atacada (rol taxativo do artigo 1022, CPC15), o que não ocorre na hipótese.

Lembro que o Magistrado não é obrigado a responder todos os argumentos das partes quando tiver encontrado fundamento suficiente para o julgamento do feito.

A insurgência em relação ao resultado do julgamento há de ser exercida pela via recursal adequada, anotando-se que tem sido comum a interposição de declaratórios pugnando-se pela expressa manifestação da Turma Julgadora sobre determinados temas ou sobre dispositivos legais.

Não há que se dizer omissos, obscuros, ou contraditórios o julgado apenas porque não se tratou especificamente de determinado diploma legal ou porque não deu a solução esperada pelo recorrente.

Cair-se nessa armadilha é aceitar que a parte tutele o julgador conduzindo-o a manifestar-se sobre tema que entendeu irrelevante e então, a partir dessa manifestação provocada, insurgir-se contra a decisão através da interposição dos recursos constitucionais.

A jurisdição não pode ser tutelada pela parte e o juiz diz o direito segundo sua convicção e quando o faz encerra seu mister não sendo possível obrigar-lhe a dizer porque não decidiu de outra forma.

Na hipótese, toda a matéria necessária e pertinente foi analisada e decidida, constando do julgado a fundamentação do resultado, inexistindo qualquer obscuridade, omissão ou contradição, a ser suprido pela via dos declaratórios.

Advirto a parte quanto ao disposto no artigo 1.026, §§ 2º, 3º e 4º do CPC/15.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos.**

Luiz Antonio Costa
Relator